



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Palmital, 13 de junho de 2017.

REF.: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 016/2017 de autoria do Vereador Rodolfo Mansoleli, que dispõe sobre a possibilidade de agendamento de consultas médicas, via telefone, para pacientes idosos, portadores de deficiência e gestantes, nas unidades de saúde do Município de Palmital e dá outras providências.

PROTOCOLADO

PROCESSO N.º 465, 2017
M. PALMITAL 13, 06, 17
Ref.

CIENTE

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Temos a honra de comunicar V. Exa., para os devidos fins de direito, nos termos dos artigos 72 e 101, VI, da Lei Orgânica do Município de Palmital, o **VETO TOTAL do Projeto de Lei n. 16/2017, do Vereador Rodolfo Mansoleli**, aprovado por essa Casa, pelas razões a seguir:

O saudoso Hely Lopes Meirelles, tido por muitos como o “pai” do Direito Administrativo, em uma de suas obras citou:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação das funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara também não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa.” (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2006, 14ª edição, pág, 708) – grifei

A matéria ora vetada deve ser apreciada sob o ponto de vista de sua inconstitucionalidade, já que inegável a existência do **vício formal de iniciativa**, pois tal iniciativa é **privativa do Poder Executivo**.

Assim, se o Prefeito julga o projeto inconstitucional, vetá-lo-á, conforme dispõe o “caput” do artigo 72 da Lei



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Orgânica do Município de Palmital, o que ora se faz. Vejamos então a caracterização do vício formal de iniciativa do Projeto de Lei e a sua consequente INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “**organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos territórios”.

A Constituição do Estado de São Paulo, também elenca em seu artigo 24, § 2º, quais matérias, no processo legislativo, competem exclusivamente ao Governador do Estado.

A fim de que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município caminhem em harmonia, a própria Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, que deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Obedecendo, rigorosamente, ao constante do parágrafo anterior, a Lei Orgânica do Município de Palmital deixou claro e sem margem a qualquer outro tipo de interpretação:

“Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (grifei)

Conforme se depreende do referido Projeto de Lei, a matéria ali tratada acaba por interferir na organização administrativa do serviço público municipal, organização essa cuja iniciativa de Projeto de Lei compete privativamente ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

Prova disso, é que em seu Parecer Jurídico sobre o Projeto em tela, o Procurador Jurídico dessa E. Casa Legislativa deste Município trouxe um acórdão de uma situação semelhante em que a Lei Municipal nº 4.798, de 21 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, foi objeto de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e, em razão de sua inconstitucionalidade manifesta, a Ação foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Como se vê, por imiscuírem-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo a Lei foi declarada Inconstitucional.

Reiterando os dizeres do brilhante Parecer Jurídico produzido pelo Procurador Jurídico dessa E. Casa de Leis acerca do referido Projeto de Lei, são estes os motivos que nos levam a vetar totalmente o projeto, devolvendo-o para reexame dos ilustres membros desta Casa de Leis, colocando o presente veto à apreciação dos zelosos e dedicados Vereadores, Vereadores esses de quem se aguarda o acolhimento das razões acima e a consequente manutenção do Veto.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

AS COMISSÕES DE: Finanças
Justiça
C.M. Palmital, em 21/06/17
Rodolfo Mansoleli
Presidente

Atenciosamente.


José Roberto Ronqui

- PREFEITO MUNICIPAL -